

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2020

Apensados: PLP nº 227/2020, PLP nº 278/2020, PLP nº 4/2021, PLP nº 40/2021 e PLP nº 70/2021

Dispõe sobre a instituição de regime emergencial de pagamento diferido para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2020, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, o qual institui regime emergencial de pagamento diferido para os tributos federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional.

Apensos à Proposição encontram-se os seguintes Projetos de Lei Complementar:

- PLP nº 227, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Darci de Matos, que suspende a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do Simples Nacional até a vigência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências;

- PLP nº 278, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal José Nunes, que dispõe sobre o parcelamento e regularização dos débitos tributários das empresas optantes pelo Simples Nacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008276900>



- PLP nº 4, de 2021, do Excelentíssimo Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prorrogar o prazo de pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional;

- PLP nº 40, de 2021, do Excelentíssimo Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito do Simples Nacional para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19); e

- PLP nº 70, de 2021, do Excelentíssimo Deputado Federal José Ricardo, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito do Simples Nacional para o enfrentamento da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; bem como às Comissões de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para análise dos aspectos previstos no referido art. 54.

A matéria é sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, conforme o art. 151, II, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia que nos assola desde o início do ano de 2020 tem colocado em xeque a sobrevivência de nossos cidadãos. Não bastasse a crise na saúde pública, o flanco econômico tem sido duramente atingido, dificultando



intensamente a continuidade das empresas brasileiras. Nesse cenário, destacam-se as micro e pequenas empresas, que possuem maior dificuldade em lançar mão de instrumentos financeiros que lhe tragam alguma sobrevivência.

Assim, temos que é positiva a proposta que adia os ganhos ao erário em favor dessas instituições que mais empregam em nosso país.

Salientamos que a matéria vai ao encontro do que já tem sido realizado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Esse órgão, por diversas vezes, reconheceu a importância e a razoabilidade em adiar a cobrança de tributos em prol da subsistência dos pequenos empreendedores, a exemplo das Resoluções CGSN nºs 157 e 158, de 2021.

Destacamos que a última prorrogação autorizada pelo CGSN se refere ao período de apuração de maio de 2021, com vencimento original em junho de 2021, que passou a vencer em novembro do corrente ano.

Dessa forma, nos posicionamos pela aprovação do conjunto de proposições ora sob exame, que dão seguimento a essa prorrogação e trazem um suspiro extra aos nossos microempreendedores e micro e pequenas empresas. O contexto econômico ainda se mostra desafiador e a presente medida proporciona segurança aos contribuintes, que não ficarão dependentes de eventuais deliberações daquele Comitê.

Contudo, entendemos convenientes algumas alterações no conjunto de dispositivos, conforme Substitutivo ora apresentado.

Por se tratar de regime temporário, optamos por não realizar a alteração diretamente na Lei Complementar nº 123, de 2006, mas por elaborar Lei Complementar autônoma.

Por fim, seguimos o modelo adotado pelo referido Comitê Gestor, que possibilita que a parcela vincenda seja parcelada em até duas quotas mensais sucessivas.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2020; e dos Projetos de Lei Complementar apensados nº 227, de 2020, nº 278, de 2020, nº 4, de 2021, nº 40, de 2021, e nº 70, de 2021, todos na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008276900>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2020

Apensados: PLP nº 227/2020, PLP nº 278/2020, PLP nº 4/2021, PLP nº 40/2021 e PLP nº 70/2021

Prorroga o prazo de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas em conformidade com os seguintes incisos:

I – em relação ao período de apuração de julho de 2021, com vencimento original em 20 de agosto de 2021, vencerá em 20 de dezembro de 2021;

II – em relação ao período de apuração de agosto de 2021, com vencimento original em 20 de setembro de 2021, vencerá em 20 de janeiro de 2022; e

III – em relação ao período de apuração de setembro de 2021, com vencimento original em 20 de outubro de 2021, vencerá em 21 de fevereiro de 2022.

§ 1º A partir do vencimento de cada período de apuração, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.



§ 2º As prorrogações de prazo a que se refere o *caput* não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

